

## Quadro comparativo do Processo de Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios OABPrev-RS

Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio Grande do Sul.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<b>CAPÍTULO I DO OBJETO</b>		
Art. 1º. Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e do Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul - OABPrev- RS, doravante chamado "Entidade", em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado - PBPA instituído na modalidade de contribuição definida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional do Rio Grande do Sul.	<b>Art. 1º.</b> Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos <b>Assistidos</b> , dos Beneficiários e do Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul - OABPrev- RS, doravante chamado "Entidade", em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado - PBPA instituído na modalidade de contribuição definida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional do Rio Grande do Sul.	Inclusão dos Assistidos.
§1º Este Regulamento e o Estatuto, em conjunto, constituem-se no instrumento válido para reger, definir e delimitar a referida matéria, desde que observada a legislação pertinente.		
	<b>§ 2º A relação entre as pessoas citadas no caput e o PBPA é regida, também, pelo Convênio de Adesão firmado pelos Instituidores do Plano com o OABPrev-RS, contratos de contribuição firmados junto a empregadores ou Instituidores, pelos atos normativos do Conselho Deliberativo da Entidade e pela legislação aplicável.</b>	Inclusão de disposição para complementar a forma que será regida o Plano de Benefícios.

§2º A inscrição do Participante e seus Beneficiários neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.	§ 3º A inscrição do Participante e seus Beneficiários neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.	Renumeração de parágrafo.
	<b>§ 4º O PBPA pode admitir novos Instituidores mediante celebração de convênio específico com o OABPrev-RS.</b>	Inclusão de dispositivo para prever a adesão de novos Instituidores.
<b>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES</b>		
Art. 2º. Sem prejuízo de outras, contidas neste Regulamento, serão adotadas as seguintes definições:		
I - Assistido: Participante ou Beneficiário que se encontra em gozo de benefício garantido por este Plano;		
II - Associado ou Membro: pessoa que mantém vínculo associativo com o Instituidor;	<b>II – Associado ou Membro: pessoa física que mantém o vínculo associativo com o Instituidor, tal como definido em estrutura jurídica própria;</b>	Ajuste redacional para melhor definição.
III - Aposentadoria Programada Plena: benefício de Aposentadoria Programada, concedida quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I e II do artigo 32 deste Regulamento;	<b>III – Aposentadoria Programada: benefício programado, concedido quando preenchidos todas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento;</b>	Alteração na definição e ajuste na redação do benefício com a exclusão do termo “Plena” haja vista que o tipo de benefício corresponde apenas “Aposentadoria Programada”.
IV - Beneficiário: toda pessoa designada pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento;	<b>IV - Beneficiário: toda pessoa designada pelo Participante, inscrito no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício em decorrência do seu falecimento;</b>	Ajuste redacional para melhor definição.

<p>V - Benefício Mínimo Mensal de Referência: valor mínimo para o pagamento de benefício mensalmente;</p>		
<p>VI - Benefício Proporcional Diferido - BPD: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de aposentadoria diferida, calculado de acordo com as normas do Plano de Benefícios;</p>	<p><b>VI - Benefício Proporcional Diferido - BPD: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício de Renda Mensal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção;</b></p>	<p>Ajuste redacional para melhor definição.</p>
	<p><b>VII - Conta de Benefício: conta individual do assistido destinada ao pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, constituída pela transferência do saldo da Conta Participante e de Terceiro, quando for o caso, Portabilidade e pelo valor do capital segurado, transferido da seguradora, caso tenha sido contratado;</b></p>	<p>Inclusão de conta previdencial com o objetivo de especificar que se trata de conta do assistido para pagamento de benefício.</p>
<p>VII - Conta Individual: conta formada por contribuições do Participante e do seu Empregador (quando for o caso), de eventuais transferências por Portabilidade, da Parcela Adicional de Risco - PAR (quando da concessão dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante e Assistido que optar pela PAR), e do rateio da Conta Resultado Administrativo (quando for o caso), acrescida do rendimento financeiro líquido apurado pela variação da Cota, destinada ao pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento;</p>	<p><b>VIII – Conta de Participante: constituída de contribuições básica e eventual do participante, descontadas as taxas de carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retornos dos investimentos. A conta participante será formada também pelo valor do capital segurado transferido da sociedade seguradora para o OABPrev- RS, anteriormente à concessão do benefício;</b></p>	<p>Alteração de nomenclatura e definição da conta, com o objetivo de segregar os recursos do Participante, empregador / instituidor e recursos portados.</p>

	<b>IX – Conta de Portabilidade: constituída de valores portados de outro Plano segregada e identificada conforme a origem;</b>	Inclusão com o objetivo de segregar os recursos, em conformidade com a Resolução CNPC nº 50/2022.
	<b>X – Conta de Terceiro: constituída de contribuições dos empregadores ou instituidores, conforme convênio específico celebrado com o OABPrev-RS, descontadas as taxas de carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retornos dos investimentos;</b>	Inclusão de definição da conta, com o objetivo de segregar os recursos do empregador / instituidor.
VIII - Contribuição Básica: contribuição normal, previdenciária, obrigatória e mensal realizada pelo Participante, pelo Instituidor ou pelo Empregador, se for o caso;	<b>XI - Contribuição Básica: contribuição periódica, previdenciária e obrigatória realizada pelo Participante;</b>	Renumeração de item e alteração da definição, especificando que se trata de contribuição exclusiva do participante.
IX - Contribuição de Risco: contribuição normal, previdenciária, mensal e de contratação facultativa, realizada pelo Participante, pelo Instituidor ou pelo Empregador, se for o caso, destinada à cobertura da Parcela Adicional de Risco junto a sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, não sendo nominal ou resgatável;	<b>XII - Contribuição de Risco: contribuição normal, previdenciária, mensal e de contratação facultativa, realizada pelo Participante, pelo Instituidor ou pelo Empregador, se for o caso, destinada à cobertura da Parcela Adicional de Risco junto a sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, não sendo nominal ou resgatável;</b>	Renumeração do item.
	<b>XIII – Contribuição de Terceiro: aporte voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório pelo empregador ou instituidor, nos termos do respectivo convênio específico celebrado com o OABPrev- RS;</b>	Inclusão de definição da contribuição de Terceiro.
X - Contribuição Eventual: contribuição facultativa previdenciária, realizada pelo Participante ou pelo seu Empregador;	<b>XIV - Contribuição Eventual: contribuição facultativa previdenciária, realizada pelo Participante ou pelo seu Empregador;</b>	Renumeração de item.

<p>XI - Data de inscrição: data em que o associado ou membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano;</p>	<p><b>XV - Data de inscrição: data em que o associado ou membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano, e <b>desde que ocorra o deferimento por parte da Entidade;</b></b></p>	<p>Renumeração de item e alteração na definição para considerar o deferimento por parte da Entidade.</p>
<p>XII - Elegibilidade: condição exigida para que o Participante e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou benefícios previstos neste Regulamento;</p>	<p><b>XVI - Elegibilidade: condição exigida para que o Participante e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou benefícios previstos neste Regulamento;</b></p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>XIII - Empregador: empresa que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam Participantes do Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado;</p>	<p><b>XVII - Empregador: empresa que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam participantes do Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado;</b></p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>XIV- Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante, pela Entidade, registrando as movimentações financeiras e o saldo da Conta Individual;</p>	<p><b>XVIII- Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante, pela Entidade, registrando as movimentações financeiras e o saldo da Conta <b>Participante, Portabilidade e de Terceiros;</b></b></p>	<p>Renumeração de item e alteração na definição para considerar as contas previdenciais.</p>
<p>XV - Fator Atuarial Equivalente: fator utilizado para transformar o saldo de Conta Individual do Participante em renda mensal por prazo indeterminado, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e definido em Nota Técnica Atuarial (NTA), tomando por base, entre outras informações e premissas, a expectativa de vida do Participante e a expectativa de retorno futuro dos investimentos;</p>	<p><b>XIX - Fator Atuarial Equivalente: fator utilizado para transformar o saldo de Conta <b>de Benefício</b> do Participante em renda mensal por prazo indeterminado, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e definido em Nota Técnica Atuarial (NTA), tomando por base, entre outras informações e premissas, a expectativa de vida do Participante e a expectativa de retorno futuro dos investimentos;</b></p>	<p>Renumeração de item e ajuste da nomenclatura da conta previdencial.</p>
<p>XVI - INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico - IBGE;</p>	<p><b>XX - INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico - IBGE;</b></p>	<p>Renumeração de item.</p>

<p>XVII - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui ou adere a um Plano de Benefícios para seus Associados ou Membros, que formalizarem Convênio de Adesão com o OABPrev- RS;</p>	<p><b>XXI</b> - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui ou adere a um Plano de Benefícios para seus Associados ou Membros, que formalizarem Convênio de Adesão com o OABPrev- RS;</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>XVIII - Parcela Adicional de Risco: valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente por Participante, destinado a compor a Conta Individual no caso de Morte ou Invalidez de Participante;</p>	<p><b>XXII</b> - Parcela Adicional de Risco: valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente por Participante, destinado a compor a Conta <b>de Participante</b> no caso de Morte ou Invalidez de Participante;</p>	<p>Renumeração de item e alteração conta previdencial.</p>
<p>XIX - Participante: pessoa física, associada, membro ou empregado do Instituidor, ou empregado da Entidade, que aderir ao Plano de benefícios;</p>	<p><b>XXIII</b> - Participante: pessoa física, associada, membro ou empregado do Instituidor, ou empregado da Entidade, que aderir ao Plano de benefícios;</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>XX - Participante Fundador: Participante que se inscreveu no presente Plano, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados após a data de sua implantação;</p>	<p><b>XXIV</b> - Participante Fundador: Participante que se inscreveu no presente Plano, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados após a data de sua implantação;</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>XXI - Participante Remido: Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor;</p>	<p><b>XXV</b> - Participante Remido: Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor;</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>XXII - Participante Vinculado: Participante que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o Instituidor;</p>	<p><b>XXVI</b> - Participante Vinculado: Participante que <b>optar pelo Instituto do Autopatrocínio, efetuando normalmente</b> suas contribuições, após a cessação do vínculo com o Instituidor;</p>	<p>Renumeração de item e ajuste na definição.</p>

<p>XXIII - Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Individual para outro Plano de previdência complementar, ficando cancelada sua inscrição no Plano;</p>	<p><b>XXVII - Portabilidade: opção</b> que faculta ao Participante, nos termos da legislação aplicável, <b>transferir</b> os recursos financeiros correspondentes ao <b>seu direito acumulado</b> para outro Plano <b>Previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Plano de Benefícios</b>, ficando cancelada sua inscrição no Plano;</p>	<p>Renumeração de item e alteração redacional para melhor definição e equiparação à Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>XXIV - Plano de Benefícios ou Plano: elenco de benefícios oferecidos aos Participantes e Beneficiários;</p>	<p><b>XXVIII - Plano de Benefícios ou Plano: conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento;</b></p>	<p>Renumeração de item e alteração redacional para melhor definição.</p>
<p>XXV - Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;</p>	<p><b>XXIX - Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;</b></p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>XXVI - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;</p>	<p><b>XXX - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;</b></p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>XXVII - Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento;</p>	<p><b>XXXI - Regulamento: documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas;</b></p>	<p>Renumeração de item e ajuste de definição para simplificação do texto.</p>

XXVIII - Renda Mensal por Prazo Determinado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de conta do Participante e prazo de recebimento escolhido;	<b>XXXII - Renda Mensal por Prazo Determinado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de Conta de Benefício e prazo de recebimento escolhido;</b>	Renumeração de item e alteração da nomenclatura da conta previdencial.
XXIX - Renda Mensal por Prazo Indeterminado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de Conta Individual e no Fator Atuarial Equivalente;	<b>XXXIII - Renda Mensal por Prazo Indeterminado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de Conta de Benefício e no Fator Atuarial Equivalente;</b>	Renumeração de item e alteração da nomenclatura da conta previdencial.
XXX - Resgate: Instituto que prevê o recebimento do saldo total ou parcial da Conta Individual pelo Participante, na forma estabelecida neste Regulamento.	<b>XXXIV - Resgate: Instituto que prevê o recebimento do saldo total ou parcial do Participante, observadas as disposições deste Regulamento e de contratos de contribuição firmados com empregadores ou instituidores, sendo efetivado o desligamento do participante em caso de resgate da totalidade do saldo mantido em seu favor;</b>	Renumeração de item e ajuste de definição para maior clareza.
	<b>XXXV – Saldo Total: Soma das Contas de Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos Benefícios e Institutos previstos no Plano;</b>	Inclusão de item para definir saldo total.
XXXI - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano de Benefícios (Autopatrocínio, Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido).	<b>XXXVI - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante opta por um dos Institutos previstos no Plano de Benefícios;</b>	Renumeração de item e ajuste de definição.

	<b>XXXVII - Termo de Portabilidade: documento que formaliza a transferência dos recursos do participante entre planos de benefícios previdenciários observada a legislação vigente.</b>	Inclusão de definição de Termo de Portabilidade.
<b>CAPÍTULO III</b> DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS		
<b>SEÇÃO I</b> DO INGRESSO DO PARTICIPANTE		
Art. 3º A inscrição do Participante no Plano de Benefícios é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulários fornecidos pelo OABPrev-RS, devidamente instruído com os documentos exigidos pelo mesmo.	<b>Art. 3º</b> A inscrição do Participante no Plano de Benefícios é facultativa e <b>far-se-á</b> mediante o preenchimento e assinatura de formulário <b>físico ou digital disponibilizado pelo OABPrev-RS</b> , devidamente instruído com os documentos exigidos pelo mesmo.	Ajuste na redação haja vista que a inscrição poderá ser realizada por meio eletrônico.
§ 1º Para os efeitos deste artigo, só poderão inscrever-se como Participantes os Associados, Membros ou empregados dos Instituidores que aderirem ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado.		
§ 2º A inscrição do Participante será válida a partir da data do deferimento da ficha de inscrição pelo OABPrev-RS.		
§ 3º A inscrição como Participante no Plano é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.		

<p>§ 4º No ato da inscrição o Participante deverá preencher os formulários nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e autorizará a cobrança de contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento.</p>	<p>§ 4º No ato da inscrição o Participante deverá preencher os formulários nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e autorizará a cobrança de contribuições de que trata este Regulamento, mediante <b>as opções disponibilizadas pela Entidade.</b></p>	<p>Alteração a fim de possibilitar quaisquer formas de cobrança.</p>
<p>§ 5º O Participante é responsável por todas as informações prestadas na ficha de inscrição, devendo comunicar ao OABPrev-RS qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta dias) subsequentes ao da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas aos dados dos seus Beneficiários.</p>		
	<p>§ 6º No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.</p>	<p>Inclusão de parágrafo em conformidade à LC 109/2001.</p>
	<p>§ 7º Os documentos referentes à inscrição do Participante no Plano poderão ser disponibilizados em meio eletrônico, também ficando ciente o Participante da interface digital que lhe será disponibilizada em face deste Plano.</p>	<p>Inclusão de parágrafo a fim de regular a interface digital com o Participante.</p>

<b>SEÇÃO II</b> DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE		
Art. 4º Perderá a condição de Participante aquele que:		
I - requerer;	<b>I – requerer o desligamento do Plano;</b>	Adequação redacional a fim de deixar claro que a perda da condição se dá ao requerer o desligamento do plano.
II - falecer;		
III - tiver recebido integralmente os valores dos benefícios previstos neste Plano;		
IV - exercer a Portabilidade ou Resgate Total nos termos dos artigos 12 e 24, §1º, deste Regulamento;	<b>IV - exercer a opção pelo instituto da Portabilidade ou Resgate Total nos termos deste Regulamento; ou</b>	Ajuste na redação, retirando a remissão de artigos.
	<b>V - não realizar contribuição ao plano nos 3 (três) primeiros meses após sua inscrição.</b>	Inclusão para permitir o cancelamento da inscrição na falta de pagamento da primeira contribuição.
Parágrafo único. O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade previstos neste Regulamento.	<b>§ 1º.</b> O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar <b>pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate, observadas as condições de elegibilidade constantes</b> neste Regulamento.	Ajuste de referência do parágrafo e ajuste de redação.
	<b>§2º. Em caso de inegibilidade dos Institutos que trata § 1º, o Participante terá suas contribuições suspensas até que cumpra os requisitos necessários para portar ou resgatar integralmente seus recursos, conforme opção.</b>	inclusão para prever os casos de solicitação de cancelamento antes do cumprimento das carências previstas para opção dos institutos.

<b>SEÇÃO III</b> <b>DOS BENEFICIÁRIOS</b>		
<p>Art. 5º O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante ou Assistido previsto no Plano, um ou mais Beneficiários.</p>		
<p>§ 1º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta Individual que caberá a cada um deles no rateio.</p>	<p><b>§ 1º</b> No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta <b>de Benefício</b> que caberá a cada um deles no rateio.</p>	<p>Alteração da Conta Individual para Conta de Benefício.</p>
	<p><b>§ 2º Caso o Participante não informe o percentual que caberá a cada Beneficiário, o saldo da Conta de Benefício será rateado em partes iguais entre o número de Beneficiários indicados.</b></p>	<p>Inclusão para disciplinar a forma de rateio na situação que o Participante não informa o percentual de rateio.</p>
<p>§ 2º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Individual, mediante comunicação feita por escrito ao OABPrev-RS.</p>	<p><b>§ 3º</b> O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual <b>de rateio do Saldo Total</b>, mediante comunicação feita por meio físico ou digital ao OABPrev-RS.</p>	<p>Renumeração do parágrafo e adequação na redação.</p>

	<p><b>§ 4º Caso o Participante não inscreva Beneficiários para fins de recebimento de renda complementar por morte, o saldo da Conta de Participante, Conta de Portabilidade, Conta de Terceiros ou da Conta de Benefício será pago de uma única vez aos seus sucessores, respeitando a ordem de sucessão do Código Civil Brasileiro.</b></p>	<p>Inclusão para disciplinar a forma de pagamento em caso de morte do Participante e quando não ocorre a indicação de Beneficiários.</p>
<p>§ 3º Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.</p>	<p><b>§ 5º</b> Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.</p>	<p>Renumeração do parágrafo.</p>
<p><b>SEÇÃO IV</b> DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE</p>		
<p>Art. 6º O Participante que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo, não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício, poderá permanecer no Plano na condição de Participante Vinculado, caso continue efetuando normalmente suas contribuições, ou de Participante Remido, optando pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.</p>		

<b>CAPÍTULO IV</b> <b>DOS INSTITUTOS</b>		
Art. 7º É facultado, ao Participante que não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade aos benefícios previstos neste Regulamento, a opção por um dos seguintes Institutos:		
I - Autopatrocínio ou		
II – Benefício Proporcional Diferido ou		
III – Portabilidade ou		
IV - Resgate.		
Parágrafo Único. Para fins de Portabilidade ou Resgate, nos termos da legislação em vigor, o saldo da Conta Individual será apurado tendo como data base o último dia do mês de requerimento, e atualizado monetariamente até a data do depósito pela última cota conhecida e divulgada pela entidade, pro rata die.	<b>§ 1º</b> Para fins de Portabilidade ou Resgate, nos termos da legislação em vigor, <b>o valor do direito acumulado do Participante</b> será apurado tendo como data base <b>a última cota conhecida e divulgada pela Entidade na data efetiva do cálculo.</b>	Ajuste de referência e de redação de acordo com o valor da cota patrimonial disponível no dia do cálculo efetivo.
	<b>§ 2º</b> O direito acumulado do Participante corresponde ao saldo constante nas Contas de Participante, Portabilidade e Terceiros, observando os convênios de Adesão firmados pelos Instituidores do Plano com o OABPrev-RS e contratos firmados junto a empregadores.	Inclusão de parágrafo para definir o valor correspondente ao direito acumulado. Deixar claro sobre o direito acumulado, de acordo com o item “b” do artigo 13º da Resolução CNPC nº 50/2022, além de observar eventuais convênios com empregadores.

<b>SEÇÃO I</b> <b>DO AUTOPATROCÍNIO</b>		
<p>Art. 8º O participante poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, hipótese em que se tornará Participante Vinculado, para manter suas contribuições após a cessação do vínculo com o Instituidor, conforme definido no art. 2º, XXII deste Regulamento.</p>	<p><b>Art. 8º</b> O Participante poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, hipótese em que se tornará Participante Vinculado, <b>se responsabilizando pela manutenção, conforme Plano de Custeio, das contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios previstos neste Regulamento.</b></p>	<p>Ajuste redacional para tornar o dispositivo mais claro.</p>
<p>§ 1º O prazo para opção pelo Autopatrocínio em decorrência da cessação do vínculo com o Instituidor está previsto no art. 27 deste Regulamento.</p>		
<p>§ 2º A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.</p>		
<b>SEÇÃO II</b> <b>DO BENEFÍCIO</b> <b>PROPORCIONAL DIFERIDO</b>		
<p>Art. 9º O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:</p>		
<p>I - cessação do vínculo associativo com o Instituidor;</p>		
<p>II - antes de o Participante se tornar elegível a qualquer benefício previstos no artigo 29 deste Regulamento;</p>		

III - cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação do Participante ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado.		
§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento da contribuição prevista no item I do artigo 55 deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.	§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento da contribuição prevista no item I do artigo <b>58º</b> deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.	Ajuste na remissão.
§ 2º O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio.	§ 2º O Participante que optar <b>ou tiver presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido</b> , estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio.	Alteração redacional para incluir a presunção do BPD.
§ 3º A contribuição administrativa prevista no parágrafo anterior será debitada mensalmente da Conta Individual do Participante Remido.	§ 3º A contribuição administrativa prevista no parágrafo anterior será debitada mensalmente da <b>Conta de Participante do Remido</b> .	Alteração da Conta Individual para Conta de Participante.
§ 4º O valor do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da Conta Individual.	§ 4º O valor <b>da renda mensal decorrente</b> do Benefício Proporcional Diferido <b>será calculado com base no saldo da Conta de Benefício</b> .	Ajuste redacional para informar que o benefício será calculado com base na Conta de Benefício.
§ 5º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate.	§ 5º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior <b>opção pelo Instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições ou do Autopatrocínio, observadas as demais disposições deste Regulamento</b> .	Alteração redacional, tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Resolução CNPC nº 50/2022.

<p>§ 6º A carência prevista no inciso III deste artigo não se aplica para o Participante Fundador.</p>		
<p>§ 7º Ao Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido será facultado a manutenção da Contribuição de Risco, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco, observado o disposto no artigo 61 deste Regulamento e seus parágrafos.</p>	<p><b>§ 7º</b> Ao Participante que optar <b>ou tiver presumida a opção</b> pelo Benefício Proporcional Diferido será facultado a manutenção da Contribuição de Risco, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco, observado o disposto no artigo 63º deste Regulamento e seus parágrafos.</p>	<p>Alteração redacional para incluir a presunção do BPD e ajuste na remissão.</p>
	<p><b>§ 8º No caso de invalidez total e permanente ou de morte do Participante Remido, durante o período de diferimento, o Participante ou Beneficiário terá direito ao benefício de renda complementar por invalidez total e permanente ou renda complementar por morte de participante, respectivamente.</b></p>	<p>Inclusão para disciplinar em caso de Invalidez ou Morte durante o período de diferimento.</p>
<p>Art. 10º O Participante que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, atendida as condições do art. 8º, fará jus à Aposentadoria Diferida quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I e II do artigo 35º deste Regulamento.</p>	<p><b>Art. 10º</b> O Participante que <b>optar ou tiver presumida a opção</b> pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus à Aposentadoria Diferida, quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I e II do artigo 35º deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste redacional para incluir a presunção do BPD.</p>
<p>Art. 11º Será permitido ao Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o aporte de Contribuição Eventual para crédito na Conta Individual.</p>	<p><b>Art. 11º</b> Será permitido ao Participante que optar <b>ou tiver presumida</b> a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido o aporte de Contribuição Eventual para crédito na <b>Conta de Participante.</b></p>	<p>Alteração redacional para incluir a presunção do BPD e alteração no nome da conta.</p>

<b>SEÇÃO III</b> <b>DA PORTABILIDADE</b>		
<p>Art. 12º O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros da conta Participante para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidades de previdência complementar ou Sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários, mediante requerimento, desde que atendidos os seguintes requisitos:</p>	<p><b>Art. 12º</b> O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo <b>os valores correspondentes ao seu direito acumulado</b> para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário, <b>administrados</b> por Entidades de previdência complementar ou Sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários, mediante <b>Termo de Opção, físico ou digital</b>, desde que atendidos os seguintes requisitos:</p>	<p>Alteração redacional a fim de prever a forma de opção pelo instituto da Portabilidade.</p>
<p>I - ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano; e</p>		
<p>II - não estar em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento.</p>		
<p>Parágrafo único. A carência prevista no item I deste artigo não se aplica para o Participante Fundador.</p>		
<p>Art. 13º. A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.</p>		
<p>Art. 14º. A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.</p>		

<p>Art. 15°. A data base para cálculo do valor a ser portado deve considerar o disposto no parágrafo único do art. 7°.</p>	<p><b>Art. 15°.</b> A data base para cálculo do valor a ser portado deve considerar o disposto no § 1° do artigo 7° <b>deste Regulamento.</b></p>	<p>Ajuste de remissão do parágrafo.</p>
<p>Art. 16°. Os recursos recebidos de outros Planos de Benefícios terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos no artigo 29° deste Regulamento, controle em separado, na Subconta Portabilidade, e registro contábil específico.</p>	<p><b>Art. 16°.</b> Os recursos recebidos de outros Planos de Benefícios terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos no artigo 29° deste Regulamento, controle em separado <b>e serão creditados na Conta de Portabilidade de acordo com a origem, regime de tributação</b> e registro contábil específico.</p>	<p>Alteração redacional para melhor detalhamento do registro dos valores recebidos e adequação a redação do art. 10° da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 17°. A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante do Plano de Benefícios Originário implica na Portabilidade de eventuais recursos portados de outros Planos e a cessação dos compromissos desse Plano em relação a ele e seus Beneficiários.</p>		
<p>Art. 18°. O direito acumulado pelo Participante no Plano de Benefícios corresponde ao valor do saldo da Conta Individual, conforme disposto no parágrafo único do art. 7°.</p>	<p><b>Art. 18°.</b> O direito acumulado pelo Participante no Plano de Benefícios corresponde ao valor <b>dos saldos das Contas de Participante, Portabilidade e de Terceiros.</b></p>	<p>Alteração redacional a fim de discriminar o direito acumulado do participante e adequação de acordo com o art. 13°, item "b" da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 19°. Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação.</p>		
<p>Art. 20°. O Participante que optar pela Portabilidade deverá assinar o Termo de Opção, formalizando a escolha efetuada.</p>		

<p>Art. 21°. A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do artigo 28 deste Regulamento, a ser encaminhado pelo OABPrev-RS no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento de todas as informações necessárias ao seu preenchimento.</p>	<p><b>Art. 21°. A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do artigo 28° deste Regulamento, a ser encaminhado pelo OABPrev-RS à entidade de destino no prazo estabelecido na legislação vigente, contados da data do protocolo do termo de opção ou do envio das informações necessárias para a confecção do Termo de Portabilidade.</b></p>	<p>Alteração redacional com base no artigo 123 da Resolução Previc nº 23/2023. Atualmente o prazo é de 5 (cinco) dias úteis com o objetivo de atentar à legislação em vigor.</p>
	<p><b>Parágrafo Único. Quando se tratar de Portabilidade para Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, o respectivo termo deve ser entregue ao próprio Participante.</b></p>	<p>Inclusão para atender ao disposto no parágrafo único do artigo 123 da Resolução Previc nº 23/2023.</p>
<p>Art. 22°. A emissão do Termo de Portabilidade fica condicionada ao correto recebimento das informações necessárias ao seu preenchimento pelo OABPrev-RS.</p>		
<p><b>SEÇÃO IV DO RESGATE</b></p>		
<p>Art. 23°. O Participante poderá optar pelo Instituto do Resgate, desde que não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento.</p>		
<p>§ 1º O pagamento de Resgate, em qualquer modalidade, estará condicionado à permanência mínima por 36 (trinta e seis) meses na condição de Participante do Plano, a contar da data do deferimento da inscrição.</p>	<p><b>§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.</b></p>	<p>Ajuste redacional para maior clareza e adequação ao § 2º do artigo 17 da CNPC 50/2022.</p>

<p>§ 2º As contribuições efetuadas por pessoa jurídica serão resgatáveis após cumprimento de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da data da contribuição.</p>	<p><b>§ 2º Para as contribuições realizadas por pessoas jurídicas ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data da última contribuição.</b></p>	<p>Ajuste redacional para prever que o resgate da parcela do empregador ocorra após transcorrido o prazo de carência da data do último aporte, evitando, assim, pagamento de pequenos valores que resultem em custos operacionais.</p>
	<p><b>§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, o instrumento contratual específico firmado entre o OABPrev-RS e o empregador ou instituidor, para fins de formalização das contribuições, poderá prever condições adicionais para o resgate das contribuições realizadas por estas pessoas jurídicas ao Plano, observadas as condições previstas neste Regulamento.</b></p>	<p>Alteração redacional, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 17, da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
	<p><b>§ 4º Observado o § 3º, os recursos retidos da subconta empregadores e/ou Instituidores serão destinados à formação de Fundo Previdencial.</b></p>	<p>Inclusão de dispositivo para prever a formação de Fundo Previdencial.</p>
<p>Art. 24º. O Resgate poderá se dar na modalidade de Resgate Total ou de Resgate Parcial e deverá, em qualquer hipótese, observar os prazos de carência previstos no artigo 23º deste Regulamento.</p>		
<p>I – Resgate Total:</p>		

<p>a) A opção pelo Resgate Total do saldo de Conta Individual, conforme disposto no parágrafo único do art. 7º e observando o inciso IX do artigo 2º, terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento, todo e qualquer compromisso do Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.</p>	<p><b>a)</b> A opção pelo Resgate Total, <b>conforme disposto nos § 1º e § 2º do artigo 7º</b>, terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento, todo e qualquer compromisso do Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.</p>	<p>Ajuste de remissão e redação.</p>
<p>b) O valor do resgate total corresponde à totalidade do saldo da Conta Individual, conforme disposto no parágrafo único do art. 7º;</p>	<p><b>b)</b> O valor do Resgate Total corresponde à <b>100% (cem por cento) do Saldo Total</b>, conforme disposto nos § 1º e § 2º do artigo 7º, e estará sujeito a <b>tributação do Imposto de Renda, de acordo com a legislação tributária vigente na época do efetivo pagamento.</b></p>	<p>Ajuste redacional para maior clareza e ajuste de remissão.</p>
	<p><b>Parágrafo Único. Será permitido o Resgate Total dos valores oriundos de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por Entidades Fechadas de Previdência Complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o Resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, vertidas a partir de 01/01/2023.</b></p>	<p>Inclusão para regular o Resgate de portabilidade constituída em Entidade Fechada de Previdência Complementar. Artigo 18 Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>II – Resgate Parcial:</p>		
<p>a) A opção pelo resgate parcial poderá ser efetuada sem a obrigatoriedade de desligamento do plano.</p>		

<p>b) São passíveis de resgate parcial, a qualquer tempo, os valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas e os valores que não sejam oriundos das contribuições básicas vertidas pelo participante, bem como as contribuições eventuais.</p>	<p><b>b) Observado o prazo de carência previsto no artigo 23º, é facultado ao Participante, a qualquer tempo e exercido durante a fase contributiva, o resgate de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, sendo vedado o Resgate Parcial das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, vertidas a partir de 1º/01/2023.</b></p>	<p>Alteração redacional, tendo em vista o disposto no artigo 20 da CNPC nº 50/2022.</p>
	<p><b>c) A carência referida no artigo 23º será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por Instituidor.</b></p>	<p>Inciso incorporado em razão da previsão do inciso II do Art. 20 da Res. 50/2022 combinada com o disposto no § 1º do Art. 20 da Res. 50/2022.</p>
	<p><b>d) É facultado ao Participante, a qualquer tempo e exercido durante a fase contributiva, o resgate de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios.</b></p>	<p>Inclusão de item, tendo em vista o disposto no artigo 20 da CNPC nº 50/2022.</p>
	<p><b>e) É facultado ao Participante, a qualquer tempo e exercido durante a fase contributiva, independente do cumprimento de carência, o resgate de valores que sejam das contribuições eventuais, esporádicas ou facultativas.</b></p>	<p>Inclusão de item, tendo em vista o disposto no artigo 20 da CNPC nº 50/2022.</p>

<p>c) As contribuições básicas do participante poderão ser objeto de resgate parcial a cada dois anos, devendo ser observado o limite de 20% do saldo referente às contribuições básicas.</p>	<p>f) As contribuições básicas do participante poderão ser objeto de resgate parcial a cada dois anos, devendo ser observado o limite de 20% (vinte por cento) do saldo referente às contribuições básicas. <b>Para o primeiro resgate parcial deve ser observado o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, a contar da inscrição no Plano de Benefícios.</b></p>	<p>Renumeração de alínea e ajuste redacional.</p>
	<p><b>§ 1º A carência referida na alínea b do inciso II do caput será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.</b></p>	<p>Inclusão de item, tendo em vista o disposto no artigo 20 da CNPC nº 50/2022.</p>
	<p><b>§ 2º A portabilidade das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, não são passíveis de resgate, devendo ser objeto de nova portabilidade.</b></p>	<p>Inclusão de item, tendo em vista o disposto no artigo 20 da CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 25º. O pagamento de resgate será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do protocolo do requerimento junto ao OABPrev-RS.</p>	<p><b>Art. 25º.</b> O pagamento do Resgate integral ou parcial, será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do protocolo do requerimento junto ao OABPrev-RS.</p>	<p>Ajuste para deixar claro que se trata de Resgate integral e parcial.</p>

<p>Parágrafo único: Por opção exclusiva e irrevogável do Participante o crédito dos valores oriundo do resgate de contribuições poderá ser efetuado em até 12 parcelas mensais e sucessivas, atualizadas nos termos do parágrafo único do art. 7º, sendo o prazo previsto no caput correspondente ao prazo para quitação da primeira parcela.</p>	<p>Parágrafo único: Por opção exclusiva e irrevogável do Participante o crédito dos valores oriundo do resgate de contribuições poderá ser efetuado em <b>pagamento único, podendo ser diferido por até 90 (noventa) dias, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas nos termos do § 1º do artigo 7º.</b></p>	<p>Alteração para atender o disposto no artigo 21 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p><b>CAPÍTULO V</b> DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE</p>		
<p><b>SEÇÃO I</b> DO EXTRATO</p>		
<p>Art. 26º. O OABPrev-RS fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo as informações necessárias para exercer a opção por um dos Institutos previstos no Capítulo IV deste Regulamento.</p>	<p><b>Art. 26º Observada a legislação aplicável, o OABPrev-RS fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor o Extrato Previdenciário para subsidiar a opção por um dos institutos previstos no Capítulo IV no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência pelo OABPrev-RS da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.</b></p>	<p>Alteração redacional com base no artigo 116 da Resolução Previc nº 23/2023.</p>
<p>Parágrafo único. Os valores disponíveis no Extrato devem ser apurados na data da cessação do vínculo associativo ou na data do requerimento do Extrato pelo Participante.</p>		

<b>SEÇÃO II</b> <b>DO TERMO DE OPÇÃO</b>		
<p>Art. 27°. Após o recebimento do Extrato referido no artigo 26 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, ou pela manutenção de sua inscrição no Plano de Benefícios PBPA, conforme artigo 6° deste Regulamento, mediante o protocolo de Termo de Opção.</p>	<p><b>Art. 27° No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo 26°, o Participante deverá exercer sua opção, física ou eletrônica, mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.</b></p>	<p>Alteração redacional com base no artigo 121 da Resolução Previc nº 23/2023.</p>
<p>§ 1° O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no artigo 7° deste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste artigo, será considerado como tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, ou, caso não tenha cumprido a carência prevista no inciso III do artigo 9°, enquadrado na situação disposta no § 5° do art. 59 deste Regulamento.</p>	<p><b>§ 1° Transcorrido o prazo previsto no artigo 27° sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, observado o disposto no § 6° do artigo 9° deste Regulamento, cabendo em qualquer caso o Resgate.</b></p>	<p>Alteração redacional com base no disposto no artigo 28 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>§ 2° Se o Participante questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.</p>		

	<p><b>§ 3º Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos no Capítulo IV nos prazos estipulados neste Regulamento, bem como não cumpra os requisitos para a presunção pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no § 1º do artigo 27º deste Regulamento, será presumida sua opção pelo Resgate de Contribuições.</b></p>	<p>Inclusão em razão do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
	<p><b>§ 4º A presunção do Resgate de Contribuições, previsto no parágrafo anterior, não se aplica ao Participante Fundador.</b></p>	<p>Inclusão para excetuar o Participante Fundador do resgate presumido.</p>
<p><b>SEÇÃO III</b> DO TERMO DE PORTABILIDADE</p>		
<p>Art. 28º. Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, o OABPrev-RS encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, indicada pelo Participante.</p>	<p><b>Art. 28º.</b> Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, o OABPrev-RS encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, indicada pelo Participante, <b>observado o parágrafo único do artigo 21º.</b></p>	<p>Ajuste redacional e inclusão de remissão de artigo.</p>
<p>Parágrafo único. A emissão do Termo de Portabilidade fica condicionada ao correto recebimento das informações necessárias ao seu preenchimento pelo OABPrev-RS.</p>		
<p><b>CAPÍTULO VI</b> DO PLANO DE BENEFÍCIOS</p>		
<p>Art. 29º. São benefícios instituídos por este Plano:</p>		

I - Aposentadoria Programada;		
II - Aposentadoria Diferida;		
III - Aposentadoria por Invalidez;		
IV - Pensão por Morte de Participante;		
V - Pensão por Morte de Assistido;		
	<b>VI – Diária por Incapacidade Temporária – DIT; e</b>	Inclusão de Benefício Adicional de Risco.
	<b>VII – Renda Diferida Vitalícia.</b>	Inclusão de Benefício Adicional de Risco.
§ 1º Será concedido, ao participante ou beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no caput deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 do referido mês.	<b>§ 1º Sempre que um Benefício de prestação mensal seja devido em dezembro, será efetuado o pagamento até o dia 20 (vinte) do referido mês o abono anual correspondente ao valor do Benefício de prestação mensal recebido em dezembro.</b>	Ajuste redacional para disciplinar o recebimento do abono anual.
	<b>§ 2º Ressalvado os benefícios concedidos durante o ano-calendarário, o Abono Anual deverá ser multiplicado por uma fração, na qual o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebidas no ano e o denominador será igual a 12 (doze).</b>	Inclusão para disciplinar o recebimento do abono anual proporcional.

<p>§ 2º Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 49 deste Regulamento, o saldo da Conta Individual será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiários na proporção indicada na forma prevista no § 1º do artigo 5º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.</p>	<p>§ 3º Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no <b>artigo 52º</b> deste Regulamento, o saldo da <b>Conta de Benefício</b> será pago em parcela única ao Participante ou Beneficiários na proporção indicada no § 1º do artigo 5º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.</p>	<p>Renumeração do item, ajuste na remissão e alteração do nome da conta previdencial.</p>
<p>§ 3º Nos casos de concessão dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, o procedimento previsto no § 2º será efetuado após o recebimento pela Entidade da PAR, conforme art. 53, ou da confirmação da negativa dessa cobertura pela Sociedade Seguradora.</p>	<p>§ 4º Nos casos de concessão dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, o procedimento previsto no § 3º será efetuado após o recebimento pela Entidade da PAR, conforme <b>artigo 56º</b>, ou da confirmação da negativa dessa cobertura pela Sociedade Seguradora.</p>	<p>Renumeração do item e ajuste na remissão.</p>
<p>§ 4º Os benefícios previstos no caput deste artigo serão calculados com base no saldo da Conta Individual, apurado no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao do requerimento.</p>	<p>§ 5º Os benefícios previstos no caput deste artigo serão calculados com base no saldo da <b>Conta de Benefício</b>, apurado no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao do requerimento.</p>	<p>Renumeração do item e alteração do nome da conta previdencial.</p>
<p>§ 5º Os benefícios previstos no caput deste artigo serão recalculados, anualmente, no dia 1º (primeiro) de julho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício pelo Participante ou seus Beneficiários.</p>	<p>§ 6º Os benefícios previstos no caput deste artigo, serão recalculados, anualmente, no dia 1º (primeiro) de julho, com base no saldo remanescente da <b>Conta de Benefício e composição familiar do Assistido, observando o disposto no § 3º do artigo 51º deste Regulamento.</b></p>	<p>Renumeração do item, alteração do nome da conta previdencial e ajuste na redação, bem como disciplinar a forma de reajuste da Renda Diferida Vitalícia.</p>

Art. 30°. O primeiro pagamento dos benefícios de que trata este Regulamento será devido a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do requerimento.		
Art. 31°. Os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos até o último dia útil do mês de competência.		
<b>SEÇÃO I</b> DA APOSENTADORIA PROGRAMADA		
Art. 32°. O Participante será elegível ao benefício de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:		
I - No caso de Participante não Fundador:		
a) tenha, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e		
b) tenha, pelo menos, 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano.		
II - No caso de Participante Fundador:		
a) quando atingir a idade escolhida, conforme prevista no parágrafo único; e		
b) tenha, pelo menos, 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano.		

<p>Parágrafo único. O Participante Fundador, na ocasião de sua inscrição no Plano de Benefícios PBPA, indicará a idade na qual se tornará elegível à Aposentadoria Programada, e que não poderá ser inferior a 45 (quarenta e cinco) anos, podendo ser modificada, desde que faltem mais de 24 (vinte e quatro) meses para que adquira as condições de elegibilidade ao benefício.</p>		
<p>Art. 33°. A Aposentadoria Programada consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 34 deste Regulamento.</p>		
<p><b>SUBSEÇÃO I</b>  <b>DAS OPÇÕES DA</b>  <b>APOSENTADORIA</b>  <b>PROGRAMADA</b></p>		
<p>Art. 34°. O Participante que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:</p>		
<p>I – renda mensal por prazo determinado: a renda mensal, expressa em Cotas representativas do patrimônio do Plano de Benefícios PBPA, será calculada considerando o saldo existente na Conta Individual do Participante, na data da concessão do benefício, e o prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos, conforme escolha do Participante, observando o benefício mínimo disposto no artigo 50 deste Regulamento.</p>	<p>I – renda mensal por prazo determinado: a renda mensal, expressa <b>em moeda corrente, será calculada considerando o Saldo Total</b> existente, na data da concessão do benefício, e o prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos, conforme escolha do Participante, observando o benefício mínimo disposto no artigo 52° deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste remissão e alteração na redação para maior clareza.</p>

<p>II - renda mensal por prazo indeterminado: a renda mensal, expressa em moeda corrente, será calculada mediante Fator Atuarial Equivalente, considerando o saldo existente na Conta Individual do Participante, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários, observando o benefício mínimo, conforme disposto no artigo 50 deste Regulamento.</p>	<p>II - renda mensal por prazo indeterminado: a renda mensal, expressa em moeda corrente, será calculada mediante Fator Atuarial Equivalente, considerando o <b>Saldo Total</b> existente, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários, observando o benefício mínimo, conforme disposto no <b>artigo 52°</b> deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste na remissão e alteração para considerar saldo total.</p>
<p>§ 1° A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício e não poderá ser alterada posteriormente.</p>		
<p>§ 2° A manutenção do pagamento da renda mensal prevista nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta Individual.</p>	<p>§ 2° A manutenção do pagamento da renda mensal prevista nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na <b>Conta de Benefício</b>.</p>	<p>Alteração no nome da conta previdencial.</p>
	<p>§ 3° <b>A partir do momento do requerimento do benefício, a qualquer momento, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a percentual do saldo da Conta de Benefício, sendo respeitado o limite máximo total acumulado de até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta Benefício em pagamento único, desde que o saldo remanescente não resulte em Benefício de Renda Mensal inferior a 1 (um) Benefício Mínimo Mensal de Referência, conforme disposto no artigo 52° deste Regulamento.</b></p>	<p>Inclusão de saque de até 25% para o assistido.</p>

	<p><b>§ 4º Os valores expressos no parágrafo anterior estarão sujeitos a tributação do Imposto de Renda na Fonte, de acordo com a legislação tributária vigente na época do efetivo pagamento.</b></p>	<p>Inclusão para deixar claro que os valores do saque da reserva estão sujeitos a tributação do imposto de renda na fonte.</p>
<p><b>SEÇÃO II</b> DA APOSENTADORIA DIFERIDA</p>		
<p>Art. 35º. - A Aposentadoria Diferida será devida ao Participante Remido que:</p>		
<p>I - tenha, pelo menos, 50 (cinquenta) anos de idade e 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano, se Participante não Fundador.</p>		
<p>II - tenha, pelo menos, 40 (quarenta) anos de idade, se Participante Fundador.</p>		
<p>Art. 36º. - A Aposentadoria Diferida consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 34 deste Regulamento.</p>		
<p>§1º - Ao Participante que venha a se tornar inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na Seção III deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 38 deste Regulamento.</p>		

<p>§2º - Aos Beneficiários do Participante que venha a falecer, antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Renda de Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na Seção IV deste Capítulo, devendo estes optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 34 deste Regulamento.</p>		
<p><b>SEÇÃO III</b>  <b>DA APOSENTADORIA POR</b>  <b>INVALIDEZ</b></p>		
<p>Art. 37º. A Aposentadoria por Invalidez será devida ao Participante que esteja aposentado por invalidez pela Previdência Social ou, a critério do OABPrev-RS, tenha reconhecido essa invalidez por junta médica por esta indicada.</p>		
<p>Parágrafo único - Nos casos de inclusão no Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado de Participante já aposentado pela Previdência Social, eventual invalidez permanente deverá ser reconhecida por junta médica indicada pelo OABPrev-RS.</p>	<p><b>§ 1º -</b> Nos casos de inclusão no Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado de Participante já aposentado pela Previdência Social, eventual invalidez permanente deverá ser reconhecida por junta médica indicada pelo OABPrev-RS.</p>	<p>Alteração na referência do parágrafo.</p>
	<p><b>§ 2º. No caso do Participante estar efetuando contribuições para a cobertura da Parcela Adicional de Risco, o valor do benefício de Aposentadoria por Invalidez será recalculado com base no Saldo Total acrescido da Parcela Adicional de Risco, considerando uma das formas de pagamento previstas no artigo 34º deste Regulamento, a ser escolhida pelo Participante.</b></p>	<p>Inclusão para deixar claro que o benefício de invalidez deverá levar em consideração o incremento realizado por novas contribuições ao PAR.</p>

<b>SUBSEÇÃO I</b> <b>DAS OPÇÕES DA</b> <b>APOSENTADORIA</b> <b>POR INVALIDEZ</b>		
<p>Art. 38°. O Participante que se invalidar e tiver direito a receber a Aposentadoria por Invalidez poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 34 deste Regulamento.</p>		
<p>§ 1º A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.</p>		
<p>§2º - O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Aposentadoria por Invalidez poderá recolher Contribuição Eventual, para crédito da Conta Individual, desde que manifeste essa intenção ao OABPrev-RS ao requerer o benefício.</p>	<p>§2º - O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Aposentadoria por Invalidez poderá recolher Contribuição Eventual, para crédito da <b>Conta de Benefício</b>, desde que manifeste essa intenção ao OABPrev-RS ao requerer o benefício.</p>	<p>Alteração do nome da conta previdencial.</p>
<b>SEÇÃO IV</b> <b>DA PENSÃO POR MORTE</b> <b>DO PARTICIPANTE</b>		
<p>Art. 39°. - A Pensão por Morte de Participante será devida aos seus Beneficiários designados, inscritos conforme definido no artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante.</p>		
<p>Art. 40°. A Pensão por Morte de Participante será rateada entre os Beneficiários designados, conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 1º do artigo 5º deste Regulamento.</p>		

<p>Art. 41°. Quando ocorrer a cessação do pagamento da renda previsto no artigo anterior em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido será pago, em uma única vez, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.</p>	<p><b>Art. 41°. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda de condição de Beneficiário, será processado novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.</b></p>	<p>Alteração redacional a fim de disciplinar o recálculo da Pensão por Morte.</p>
<p>Art. 42°. Na falta de Beneficiários designados, o saldo existente na Conta Individual relativo ao Participante falecido será pago aos herdeiros legais do Participante, conforme definidos na lei civil.</p>	<p><b>Art. 42°. Na falta de Beneficiários designados, o saldo correspondente ao direito acumulado do Participante</b> ou falecido será pago aos seus herdeiros legais, conforme definidos na lei civil.</p>	<p>Alteração redacional para maior clareza.</p>
<p><b>SUBSEÇÃO I</b> DAS OPÇÕES DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE</p>		
<p>Art. 43°. O Beneficiário do Participante que vier a falecer e tiver direito a receber Pensão por Morte de Participante poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 34 deste Regulamento.</p>	<p><b>Art. 43°. Para o Participante ativo que vier a falecer e tiver direito a receber o Benefício de Pensão por Morte, o Beneficiário habilitado</b> poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 34°. deste Regulamento.</p>	<p>Alteração redacional para maior clareza.</p>
<p>Parágrafo único. A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.</p>	<p><b>§ 1°. A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por meio físico ou digital disponibilizado pela Entidade,</b> na data de requerimento do respectivo benefício.</p>	<p>Ajuste de numeração e previsão de requerimento digital.</p>

	<p><b>§ 2º. No caso do Participante estar efetuando contribuições para a cobertura da Parcela Adicional de Risco, o valor do benefício de Pensão por Morte será recalculado com base no Saldo Total acrescido da Parcela Adicional de Risco, considerando uma das formas de pagamento previstas no artigo 34º deste Regulamento, a ser escolhida pelo Beneficiário.</b></p>	<p>Inclusão para deixar claro que o benefício de invalidez deverá levar em consideração o incremento realizado por novas contribuições ao PAR.</p>
<p><b>SEÇÃO V</b> DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO</p>		
<p>Art. 44º. A Pensão por Morte de Participante Assistido será devida aos Beneficiários do Participante Assistido, designados e inscritos conforme definido no artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Assistido que estava percebendo Renda de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida.</p>		
	<p><b>Parágrafo Único. As indenizações recebidas da sociedade seguradora decorrentes de contratação das coberturas previstas, serão adicionadas à conta do Assistido para concessão do benefício previsto no inciso V do artigo 29º deste Regulamento.</b></p>	<p>Inclusão para disciplinar que as indenizações da cobertura adicional, integrarão o saldo do assistido para concessão dos benefícios de risco.</p>

<p>Art. 45°. A Pensão por Morte do Participante Assistido em gozo de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida será rateado entre os Beneficiários designados, conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 1° do artigo 5° deste Regulamento.</p>		
<p>Art. 46°. Quando ocorrer a cessação do pagamento do Benefício previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido será pago, em uma única vez, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.</p>	<p><b>Art. 46°. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda de condição de Beneficiário, será processado novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.</b></p>	<p>Alteração redacional a fim de disciplinar o recálculo da Pensão por Morte.</p>
<p>Art. 47°. Na falta de Beneficiários designados, o saldo existente na Conta Individual relativo ao Participante falecido, será pago aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.</p>	<p><b>Art. 47°.</b> Na falta de Beneficiários designados, o saldo existente na <b>Conta de Benefício</b> relativo ao Participante falecido, será pago aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.</p>	<p>Alteração do nome da conta previdencial.</p>

<b>SUBSEÇÃO I</b> <b>DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO</b>		
<p>Art. 48º. – O valor do benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido que vier a falecer será mantido na forma escolhida e no valor que vinha sendo até então recebido pelo Participante Assistido, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 29 deste Regulamento.</p>	<p><b>Art. 48º.</b> O valor do Benefício de Pensão por Morte <b>corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento, sendo mantido mesmo critério de recebimento escolhido pelo Participante, a ser pago pelo prazo remanescente ou até a extinção do Saldo de Conta de Benefício, observado o § 6º do artigo 29º deste Regulamento.</b></p>	<p>Alteração redacional para regular o valor da Pensão por Morte na hipótese de falecimento de assistido.</p>
<p>§ 1º No caso do Participante Assistido estar efetuando contribuições para a cobertura da Parcela Adicional de Risco, o valor do benefício de Pensão por Morte será recalculado com base no saldo da Conta Individual acrescido da Parcela Adicional de Risco depositada na referida conta, considerando uma das formas de pagamento previstas no artigo 34 deste Regulamento, a ser escolhida pelo Beneficiário.</p>	<p><b>§ 1º.</b> No caso do Participante Assistido estar efetuando contribuições para a cobertura da Parcela Adicional de Risco, o valor do benefício de Pensão por Morte será recalculado com base no saldo <b>da Conta de Benefício</b>, acrescido da Parcela Adicional de Risco depositada na referida conta, <b>sendo mantido o critério de recebimento escolhido pelo Assistido.</b></p>	<p>Alteração redacional para disciplinar o recálculo do benefício em caso de morte do assistido, considerando a Parcela Adicional de Risco.</p>
<p>§ 2º A opção prevista no parágrafo anterior deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.</p>		<p><b>Exclusão devido a manutenção de recebimento do benefício nas mesmas condições que o assistido falecido percebia.</b></p>
<p>§ 3º A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta Individual.</p>	<p><b>§ 2º</b> A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na <b>Conta de Benefício.</b></p>	<p>Renumeração do item e alteração do nome da conta previdencial.</p>

	<b>SEÇÃO VI DOS BENEFÍCIOS ADICIONAIS DE RISCO</b>	Inclusão de seção para disciplinar os benefícios adicionais de risco.
	<b>Art. 49º. A cobertura para os Benefícios Adicionais de Risco previstos nos incisos VI e VII do artigo 29º deste Regulamento, observada a legislação vigente e contrato junto a sociedade seguradora autorizada a operar no Brasil.</b>	Inclusão de dispositivo para disciplinar os benefícios adicionais de risco.
	<b>§ 1º As coberturas, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, ficam condicionadas à existência de contrato válido entre a Entidade e sociedade seguradora, bem como à aceitação do Participante ou Assistido na qualidade de segurado quanto à respectiva cobertura.</b>	Inclusão de dispositivo para disciplinar os benefícios adicionais de risco.
	<b>§ 2º A adesão dos participantes a qualquer das coberturas previstas no caput é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação e se dará, exclusivamente, por meio da Entidade.</b>	Inclusão de dispositivo para disciplinar os benefícios adicionais de risco.
	<b>§ 3º O custeio da cobertura prevista no inciso VI do artigo 29º deste Regulamento, consistirá no recolhimento pela Entidade à sociedade seguradora, mediante contribuição mensal e individual.</b>	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio da cobertura da DIT.

	<p><b>§ 4º O custeio da cobertura prevista no inciso VII do artigo 29º deste Regulamento, consistirá no recolhimento pela Entidade à sociedade seguradora, na data de concessão do Benefício de Aposentadoria Programada ou Diferida, de parcela do saldo da Conta de Benefício Concedido do Participante, em valor correspondente à cobertura securitária contratada.</b></p>	<p>Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio da cobertura por sobrevivência.</p>
	<p><b>SUBSEÇÃO I DA DIÁRIA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - DIT</b></p>	<p>Inclusão de dispositivo para disciplinar os benefícios adicionais de risco.</p>
	<p><b>Art. 50º. O Participante elegível receberá uma indenização a partir da cobertura contratada e das condições de carência, vigência, renovação eventual suspensão ou cancelamento dos eventos que estarão disciplinadas no contrato firmado com a sociedade seguradora.</b></p>	<p>Inclusão de dispositivo para disciplinar a DIT</p>
	<p><b>SUBSEÇÃO II DA RENDA DIFERIDA VITALÍCIA</b></p>	<p>Inclusão de dispositivo para disciplinar os benefícios adicionais de risco.</p>
	<p><b>Art. 51º. A Renda Diferida Vitalícia tem como objetivo conceder ao participante contratante um seguro com cobertura de sobrevivência, sob forma de renda mensal diferida vitalícia.</b></p>	<p>Inclusão de dispositivo para disciplinar os benefícios adicionais de risco.</p>

	<p><b>§ 1º. Após o período de diferimento definido em Contrato, onde o Participante Assistido estará percebendo benefício de Aposentadoria pela Entidade, a sociedade seguradora garantirá o pagamento do capital segurado contratado sob a forma de renda vitalícia, sendo a Entidade responsável pelo seu repasse ao Assistido.</b></p>	<p>Inclusão de dispositivo para disciplinar os benefícios adicionais de risco.</p>
	<p><b>§2º. A Renda Diferida Vitalícia consiste em uma renda mensal a ser paga, de forma vitalícia, exclusivamente vinculada ao Participante Assistido, após o transcurso do período de diferimento.</b></p>	<p>Inclusão de dispositivo para disciplinar os benefícios adicionais de risco.</p>
	<p><b>§3º. A partir da sua concessão, o valor do capital segurado sob a forma de renda será atualizado anualmente, com base no INPC acumulado nos 12 (doze) meses que antecedem o mês anterior ao mês de aniversário do Benefício.</b></p>	<p>Inclusão de dispositivo para disciplinar o reajuste da Renda Diferida Vitalícia.</p>
	<p><b>§ 4º Os demais regramentos sobre as características, contratação da Renda Diferida Vitalícia e divulgação de informações estarão previstos em contrato específico elaborado pela sociedade seguradora contratada.</b></p>	<p>Inclusão de dispositivo para disciplinar as características da Renda Diferida Vitalícia.</p>

<p><b>SEÇÃO VI</b> DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA</p>	<p><b>SEÇÃO VII</b> DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA</p>	<p>Renumeração da Seção.</p>
<p>Art. 49°. O valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência, válido para o mês de início de vigência deste Plano, ou seja, 01/06/2006, será igual a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), reajustado anualmente, no dia 1º de julho, pela variação do INPC.</p>	<p><b>Art. 52°.</b> O valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência, válido para o mês de início de vigência deste Plano, ou seja, 01/06/2006, será igual a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), reajustado anualmente, no dia 1º de julho, pela variação do INPC.</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>
<p>Parágrafo único. O INPC será aplicado com defasagem de 01 (um) mês e, no caso de sua extinção, será substituído por índice proposto atuarialmente, após aprovação do Conselho de Deliberativo e homologação da autoridade competente.</p>		
<p><b>CAPÍTULO VII</b> DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO</p>	<p><b>CAPÍTULO VIII</b> DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO</p>	<p>Renumeração do Capítulo.</p>
<p>Art. 50°. Os procedimentos a serem adotados para constituição da Parcela Adicional de Risco - PAR, destinada a compor os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante e Assistido, previstos nas Seções IV e V deste Regulamento, seguirão ao disposto nos artigos deste Capítulo.</p>	<p><b>Art. 53°.</b> Os procedimentos a serem adotados para constituição da Parcela Adicional de Risco - PAR, destinada a compor os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte de Participante e Assistido, nas Seções III, IV e V do <b>Capítulo VI</b> deste Regulamento, seguirão ao disposto nos artigos deste Capítulo.</p>	<p>Renumeração do Capítulo correspondente aos benefícios que possuem a cobertura do PAR e inclusão da seção III.</p>

§ 1º O valor da Parcela Adicional de Risco - PAR será fixado em estudo atuarial e comercial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo, observando-se os seguintes parâmetros:		
I - estimativas de adequada formação e saldo vigente da Conta Individual;	<b>I</b> - estimativas de adequada formação e <b>Saldo Total</b> .	Alteração na redação para considerar saldo total.
II - projeção de rentabilidade;		
III - idade do Participante;		
IV - capital estipulado pela sociedade seguradora para compor os benefícios previstos nos incisos IV e V do artigo 29 deste Regulamento.	<b>IV</b> - capital estipulado pela sociedade seguradora para compor os benefícios previstos nos incisos III, IV e V do artigo 29º deste Regulamento.	Inclusão do inciso III.
§ 2º A Parcela Adicional de Risco - PAR, prevista no parágrafo anterior deste artigo, poderá ser alterada mediante solicitação por escrito do Participante ou Assistido, desde que aceito pela sociedade seguradora contratada, observando os limites estabelecidos neste Regulamento.		
Art. 51º. Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco estabelecida neste Capítulo, o OABPrev-RS contratará anualmente junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou por Morte de Participante ou Assistido.	<b>Art. 54º.</b> Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco estabelecida neste Capítulo, o OABPrev-RS contratará anualmente junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou por Morte de Participante ou Assistido.	Renumeração do artigo.

<p>§ 1º O OABPrev-RS ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante ou estipulante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes Ativos e Assistidos.</p>		
<p>§ 2º O capital previsto no caput deste artigo será apurado no 1º dia de julho de cada ano, ocasião em que a Parcela Adicional de Risco apurada nos termos do artigo 50º deste Regulamento será fixada para cada Participante para o período de vigência do seguro contratado.</p>	<p><b>§ 2º</b> O capital previsto no caput deste artigo será apurado no 1º dia de julho de cada ano, ocasião em que a Parcela Adicional de Risco apurada nos termos do artigo 53º deste Regulamento será fixada para cada Participante para o período de vigência do seguro contratado.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>
<p>§ 3º O custeio da Parcela Adicional de Risco se dará pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante ou Assistido e repassada pelo OABPrev-RS à sociedade seguradora contratada.</p>		
<p>§ 4º A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco, será definida anualmente na forma prevista no § 3º do artigo 61 deste Regulamento.</p>	<p><b>§ 4º</b> A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco, será definida anualmente na forma prevista no § 3º do artigo 63º deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>
<p>Art. 53º. Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante, o capital será pago pela sociedade seguradora ao OABPrev-RS, que dará plena e restrita quitação à contratada, sendo creditado na Conta Individual para fins de cálculo dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante ou Assistido.</p>	<p><b>Art. 56º.</b> Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante, o capital será pago pela sociedade seguradora ao OABPrev-RS, que dará plena e restrita quitação à contratada, sendo creditado na Conta de Benefício para fins de cálculo dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante ou Assistido.</p>	<p>Renumeração do artigo e alteração do nome da conta previdencial.</p>

Art. 54°. Aquele que perder a condição de participante por um dos motivos previstos no artigo 4º deste Regulamento, exceto em caso de falecimento, não terá direito à Parcela Adicional de Risco.	<b>Art. 57°.</b> Aquele que perder a condição de participante por um dos motivos previstos no artigo 4º deste Regulamento, exceto em caso de falecimento, não terá direito à Parcela Adicional de Risco.	Renumeração do artigo.								
<b>CAPÍTULO VIII</b> DO PLANO DE CUSTEIO	<b>CAPÍTULO IX</b> DO PLANO DE CUSTEIO	Renumeração do Capítulo.								
Art. 55°. Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de:	<b>Art. 58°.</b> Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de:	Renumeração do artigo.								
I - Contribuição Básica;										
II - Contribuição Eventual; e										
III - Contribuição de Risco.										
	<b>IV - Valor do Prêmio Único.</b>	Inclusão de valor de prêmio, contratada junto à Seguradora.								
Art. 56°. A Contribuição Básica, de caráter mensal, será livremente escolhida pelo Participante, mediante opção formal por escrito ao OABPrev-RS, em formulário próprio, observados os seguintes Valores Mínimos, de acordo com a idade de ingresso do Participante no Plano:	<b>Art. 59°</b> A Contribuição Básica do Participante será <b>fixada na data de ingresso no Plano, em valor de livre escolha do Participante, observado o mínimo estabelecido no plano de custeio.</b>	Renumeração do artigo e alteração para prever apenas um valor mínimo.								
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Idade (anos)</th> <th>Valor (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 24</td> <td>30,00</td> </tr> <tr> <td>25 a 29</td> <td>40,00</td> </tr> <tr> <td>30 acima</td> <td>50,00</td> </tr> </tbody> </table>	Idade (anos)	Valor (R\$)	Até 24	30,00	25 a 29	40,00	30 acima	50,00		
Idade (anos)	Valor (R\$)									
Até 24	30,00									
25 a 29	40,00									
30 acima	50,00									
Parágrafo Único. Os valores referidos no caput deste artigo são válidos para o início de vigência deste Plano, ou seja, 01/06/2006, e serão atualizados pela variação do INPC, anualmente, a cada dia 1º de julho do respectivo ano, com base no índice do mês anterior e informados no Plano de Custeio.	<b>§ 1º. O valor de contribuição mensal do participante será reajustado anualmente, a cada dia 1º de julho do respectivo ano, com base no índice do mês anterior e informados no Plano de Custeio.</b>	Renumeração do parágrafo e ajuste redacional, excluindo-se a tabela de faixas, tendo em vista que será apenas uma faixa de contribuição mínima.								

Art. 57°. O valor da Contribuição Básica deverá ser definido no dia do ingresso do Participante no Plano de Benefícios, podendo ser alterado a qualquer momento, respeitado o Valor Mínimo.		Exclusão de artigo, pois esta previsão já contemplada no artigo 63°.
§ 1° Os Valores Mínimos previstos no artigo 56 deste Regulamento não se aplicam ao Participante Fundador.	§ 2° Os Valor Mínimo previsto no artigo 59°. deste Regulamento não se aplica ao Participante Fundador.	Renumeração do parágrafo e ajuste de remissão.
§ 2° Não será devida Contribuição Básica pelo Participante Assistido.	<b>§ 3° Não será devida Contribuição Básica pelo Participante Assistido.</b>	Renumeração do parágrafo.
	§ 3° A Contribuição Básica para o Plano deverá ser recolhida à Entidade observando o disposto no artigo 70° deste Regulamento.	Inclusão para prever prazo de recolhimento da contribuição básica.
Art. 58°. A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante ou pelo seu Empregador, respeitado o Valor Mínimo da Contribuição Básica prevista neste Regulamento.	<b>Art. 60°.</b> A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante ou pelo seu Empregador, respeitado o Valor Mínimo da Contribuição Básica prevista neste Regulamento.	Renumeração do artigo.
Parágrafo único. A Contribuição Eventual, vertida pelo Empregador para o Plano de Benefícios, será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre este e o OABPrev-RS.		
Art. 59°. Será assegurado ao Participante suspender, a qualquer momento, sua Contribuição Básica ao Plano de Benefícios.	<b>Art. 61°.</b> Será assegurado ao Participante suspender, a qualquer momento, sua Contribuição Básica ao Plano de Benefícios, observado o disposto no § 1°.	Renumeração do artigo e ajuste na redação.

<p>§ 1º O requerimento da suspensão referida no caput deste artigo deverá ser formulado por escrito e entregue ao OABPrev-RS para deferimento, incluindo manifestações sobre o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.</p>	<p><b>§ 1º O Participante poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da contribuição básica para o Plano por no máximo 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos ou não, sem incorrer no disposto no inciso V do artigo 4º e deste Regulamento, incluindo manifestações sobre o disposto nos § 2º, § 3º e § 5º deste artigo.</b></p>	<p>Alteração para prever prazo de suspensão da contribuição.</p>
<p>§ 2º A suspensão da Contribuição Básica ao Plano de Benefícios pelo Participante não implica na correspondente suspensão de sua Contribuição de Risco, que poderá ser mantida para que o Participante não perca essa cobertura enquanto suspensa a Contribuição Básica.</p>		
<p>§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o custeio administrativo será descontado mensalmente do saldo da Conta Individual do Participante.</p>	<p><b>§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o custeio administrativo será descontado mensalmente do saldo da <b>Conta de Participante.</b></b></p>	<p>Alteração do nome da Conta previdencial.</p>
<p>§ 4º O deferimento do pedido de suspensão de contribuições será comunicado pelo OABPrev-RS ao Participante no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido na sede do OABPrev-RS.</p>		
<p>§ 5º Será automaticamente suspenso o participante que deixar de recolher a Contribuição Básica por 03 (três) meses consecutivos, mediante notificação do OABPrev-RS, com efeito retroativo ao primeiro mês de não pagamento, observando-se o disposto no § 3º.</p>		

<p>§ 6º O participante com inscrição cancelada até 25/02/2014 será transformado em suspenso, podendo ser reabilitada a contribuição básica, a qualquer momento, mediante solicitação por escrito entregue ao OABPrev-RS, salvo para aqueles participantes que já haviam optado pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate.</p>		
<p>Art. 60º. As despesas administrativas do Plano de Benefícios PBPA serão custeadas pelos Participantes Ativos, Remidos, Vinculados, Assistidos, Beneficiários e, se for o caso, sobre as contribuições efetuadas pelo Empregador, conforme fixado anualmente no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.</p>	<p><b>Art. 62º.</b> As despesas administrativas do Plano de Benefícios PBPA serão custeadas pelos Participantes Ativos, Remidos, Vinculados, Assistidos, Beneficiários e, se for o caso, sobre as contribuições efetuadas pelo Empregador, conforme fixado anualmente no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>
<p>Parágrafo único. O OABPrev-RS deve divulgar o valor destinado à cobertura da despesa administrativa que cabe aos Participantes Ativos, Remidos, Vinculados, Assistidos, Beneficiários e sobre as contribuições efetuadas pelo Empregador, seja no ato da inscrição deste ao Plano de Benefícios, seja em face das alterações no Plano de Custeio.</p>		
<p>Art. 61º. A Contribuição de Risco destina-se a dar cobertura da Parcela Adicional de Risco contratada pelo OABPrev-RS, junto a uma sociedade seguradora, para cobertura de morte ou invalidez permanente do Participante ou cobertura de morte do Assistido.</p>	<p><b>Art. 63º.</b> A Contribuição de Risco destina-se a dar cobertura da Parcela Adicional de Risco contratada pelo OABPrev-RS, junto a uma sociedade seguradora, para cobertura de morte ou invalidez permanente do Participante ou cobertura de morte do Assistido, <b>inclusive àqueles benefícios previstos nos incisos VI e VII do artigo 29º deste Regulamento.</b></p>	<p>Ajuste de numeração e inclusão dos benefícios adicionais de risco, previstos nos incisos VI e VII do art. 29º do Regulamento do Plano.</p>

<p>§ 1º O OABPrev-RS fará a cobrança das Contribuições de Risco dos Participantes Ativos e Assistidos e repassará à sociedade seguradora.</p>		
<p>§ 2º O não pagamento da contribuição mensal até a data do vencimento acordado acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco, podendo o Participante ou Assistido reabilitar-se a cobertura no prazo estabelecido pela sociedade seguradora, mediante quitação das contribuições em aberto.</p>		
<p>§ 3º A Contribuição de Risco será recalculada, no dia 1º de julho de cada ano, em função da idade do Participante e do valor da Parcela Adicional de Risco, com base no novo Valor Referencial previsto no artigo 57º deste Regulamento.</p>		
	<p><b>Art. 64º. O valor do Prêmio Único destina-se a contratação de seguro, efetivado pelo OABPrev-RS, junto a uma sociedade seguradora, tendo como objetivo a concessão de uma cobertura de sobrevivência, sob a forma de renda mensal diferida vitalícia.</b></p>	<p>Inclusão para contratação do benefício de renda mensal diferida vitalícia.</p>
	<p><b>§ 1º O valor do prêmio único será estipulado no Contrato e na proposta de adesão, assim como o período de diferimento.</b></p>	<p>Inclusão para contratação do benefício de renda mensal diferida vitalícia.</p>
	<p><b>§ 2º Os prêmios serão pagos pela Entidade, conforme estabelecido contratualmente.</b></p>	<p>Inclusão da fonte de custeio para contratação do benefício de renda mensal diferida vitalícia.</p>

	<p><b>§ 3º Para fazer face às despesas do Plano relativas à colocação, à administração e à corretagem, a seguradora cobrará carregamento sobre o valor dos prêmios pagos, quando de seu recebimento, no percentual máximo de 10% (dez por cento), conforme critério definido no Contrato.</b></p>	Inclusão da fonte de custeio para contratação do benefício de renda mensal diferida vitalícia.
<p>Art. 62º. O Plano de Custeio será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou por profissional devidamente habilitado.</p>	<p><b>Art. 65º.</b> O Plano de Custeio será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou por profissional devidamente habilitado.</p>	Renumeração do artigo.
<p>Parágrafo único - Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado ou majorado mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.</p>		
<p><b>CAPÍTULO IX</b> DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO</p>	<p><b>CAPÍTULO X</b> DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO</p>	Renumeração do Capítulo.
<p><b>Seção I</b> DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO</p>		
<p>Art. 63º. Para cada Participante será mantida uma Conta Individual composta conforme definido no item I do artigo 65 deste Regulamento.</p>	<p><b>Art. 66º.</b> Para cada Participante será mantida uma conta individual composta conforme definido no <b>Capítulo XI</b> deste Regulamento.</p>	Ajuste de numeração e remissão.
<p>§ 1º Os valores portados de outros Planos ficarão contabilizados na Subconta Portabilidade, que integrará a Conta Individual.</p>		Exclusão, pois já está sendo regulado no Capítulo XI.

<p>§ 2º O saldo da Conta Individual será atualizado pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 64 deste Regulamento, apurada no último dia útil de cada mês.</p>	<p><b>Parágrafo único: Os saldos das Contas serão atualizados</b> pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 67º deste Regulamento, apurada no último dia útil de cada mês.</p>	<p>Renumeração do item e ajuste na redação.</p>
<p><b>Seção II</b> DA COTA DO PLANO</p>		
<p>Art. 64º. A Cota do Plano é mensal e varia conforme a rentabilidade dos investimentos da Entidade, correspondendo à fração do patrimônio e assumindo a forma nominativa, conforme critérios estabelecidos em Regulamento de Cálculo da Cota, aprovado pelo Conselho Deliberativo, amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos.</p>	<p><b>Art. 67º.</b> A Cota do Plano é mensal e varia conforme a rentabilidade dos investimentos da Entidade, correspondendo à fração do patrimônio e assumindo a forma nominativa, conforme critérios estabelecidos em Regulamento de Cálculo da Cota, aprovado pelo Conselho Deliberativo, amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos.</p>	<p>Renumeração do artigo.</p>
<p>§ 1º O valor nominal da Cota inicial, válido para o mês de início da vigência do Plano, será igual a R\$ 1,00 (uma unidade monetária de real).</p>	<p><b>§ 1º</b> O valor nominal da Cota inicial, válido para o mês de início da vigência do Plano, será igual a R\$ 1,00 (<b>um real</b>).</p>	<p>Ajuste na redação.</p>
<p>§ 2º Os valores de contribuições, benefícios e demais pagamentos e recebimentos do Plano serão convertidos de Reais em Cota, e vice-versa, considerando o valor da Cota do Plano vigente no mês dessa operação financeira, observados critérios pro rata die, definidos pelo Regulamento de Cálculo da Cota.</p>	<p><b>§ 2º</b> Os valores de contribuições, benefícios e demais pagamentos e recebimentos do Plano serão convertidos de Reais em Cota, e vice-versa, considerando o valor da Cota do Plano vigente no mês dessa operação financeira.</p>	<p>Adequação na redação visando melhor operacionalização e agilidade dos processos internos.</p>
<p>§ 3º Os rendimentos do patrimônio do Plano serão incorporados à Cota do mês de competência assim que possibilitada a sua apuração, a ser realizada até o final do mês subsequente.</p>		

<b>CAPÍTULO X</b> <b>DAS CONTAS DO PLANO</b>	<b>CAPÍTULO XI</b> <b>DAS CONTAS DO PLANO</b>	Renumeração do Capítulo.
Art. 65°. Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, o PBPA manterá as seguintes contas, constituídas e mantidas na forma dos incisos deste artigo:	<b>Art. 68°.</b> Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, o PBPA manterá as seguintes contas, constituídas e mantidas na forma dos incisos deste artigo:	Ajuste de numeração.
I - Conta Individual: conta garantidora dos benefícios do Plano, formada:	<b>I – pela Conta de Participante que será constituída pelas Contribuições Básica e Eventual do Participante, descontada a contribuição para dar cobertura aos custos administrativos, conforme disposto no Plano de Custeio, bem como pelo rateio previsto nos § 1° e § 2° deste artigo e pela rentabilidade auferida na aplicação dos recursos, apurada em função da variação da Cota do Plano;</b>	Alteração na redação para trazer maior clareza acerca da composição da Conta de Participante.
a) pelas Contribuições Básica e Eventual do Participante, descontada a contribuição para dar cobertura aos custos administrativos, conforme disposto no Plano de Custeio;		Exclusão, pois o texto foi incorporado ao inciso I.
b) pela Subconta de Contribuições do Empregador, quando houver Contribuição Eventual do Empregador do Participante, conforme estabelecido em contrato específico, descontada a contribuição para dar cobertura aos custos administrativos, quando previsto no Plano de Custeio;	<b>II – pela Conta de Terceiros que será constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes e outros, conforme estabelecido em contrato específico, descontada a contribuição para dar cobertura aos custos administrativos, quando previsto no Plano de Custeio;</b>	Alteração para inciso, definindo a Conta de Terceiros.

c) pela Parcela Adicional de Risco para Participantes Assistentes e Beneficiários, na forma prevista no artigo 51 deste Regulamento, originada de Capital Segurado pago pela Sociedade Seguradora;	<b>III</b> - pela Parcela Adicional de Risco para Participantes Assistentes e Beneficiários, na forma prevista no artigo 54º deste Regulamento, originada de Capital Segurado pago pela Sociedade Seguradora;	Ajuste de remissão e alteração para inciso.
d) pela Subconta Portabilidade;	<b>IV - pela Conta de Portabilidade que será constituída pelos valores portados de outro Plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta do Participante que fez a portabilidade;</b>	Alteração para inciso, definindo a composição da Conta de Portabilidade.
e) pelo rateio previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo; e		Exclusão, pois o texto foi incorporado ao inciso I.
f) pela rentabilidade auferida na aplicação dos recursos, apurada em função da variação da Cota do Plano;		Exclusão, pois o texto foi incorporado ao inciso I.
II - Subconta Portabilidade: conta formada pelos valores transferidos de outros Planos de Benefícios;		Exclusão, pois foi incorporado ao inciso III do artigo 72º.
III - Conta de Custeio Administrativo: conta destinada a dar cobertura aos custos administrativos, cobrados dos Participantes Ativos e sobre as contribuições efetuadas pelo seu Empregador, dos Assistentes e dos Beneficiários, conforme fixado anualmente no Plano de Custeio.	<b>V</b> - Conta de Custeio Administrativo: conta destinada a dar cobertura aos custos administrativos, cobrados dos Participantes Ativos e sobre as contribuições efetuadas pelo seu Empregador, dos Assistentes e dos Beneficiários, conforme fixado anualmente no Plano de Custeio.	Renumeração do item.

<p>IV - Conta Fundo Administrativo: fundo destinado a cobrir insuficiências futuras no custeio administrativo, formado pela diferença entre o saldo da Conta de Custeio Administrativo e o custo mensal de administração do OABPrev-RS, acrescido da rentabilidade auferida na aplicação dos recursos, apurada em função da variação da Cota do Plano.</p>	<p>VI - Conta Fundo Administrativo: fundo destinado a cobrir insuficiências futuras no custeio administrativo, formado pela diferença entre o saldo da Conta de Custeio Administrativo e o custo mensal de administração do OABPrev-RS, acrescido da rentabilidade auferida na aplicação dos recursos, apurada em função da variação da Cota do Plano.</p>	<p>Renumeração do item.</p>
	<p><b>VII – Conta de Benefício: conta mantida por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, sendo os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total do Participante e que serão integral ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício, conforme opção do Participante.</b></p>	<p>Inclusão para determinar a composição da conta de Benefício.</p>
<p>§ 1º O percentual de 50% (cinquenta por cento) do saldo positivo da Conta Fundo Administrativo, após a realização de estudo atuarial que contemple estimativas de fluxo de caixa favorável e submetido a aprovação do Conselho Deliberativo, poderá ser rateado entre os Participantes e Assistidos na proporção do saldo da Conta Individual, a cada 36 (trinta e seis) meses.</p>	<p>§ 1º O percentual de 50% (cinquenta por cento) do saldo positivo da Conta Fundo Administrativo, após a realização de estudo atuarial que contemple estimativas de fluxo de caixa favorável e submetido a aprovação do Conselho Deliberativo, poderá ser rateado entre os Participantes e Assistidos na proporção do <b>Saldo Total individual</b>, a cada 36 (trinta e seis) meses.</p>	<p>Ajuste redacional, considerando o saldo total individual de cada participante e assistido para o rateio do Fundo Administrativo.</p>
<p>§ 2º A proporção a que se refere o parágrafo anterior será obtida pela razão entre o saldo da Conta Individual de cada Participante e o montante do saldo de todas as Contas Individuais dos Participantes.</p>	<p>§ 2º A proporção a que se refere o parágrafo anterior será obtida pela razão entre o saldo total da <b>Conta de Participante</b> de cada Participante e o montante do saldo de todas as <b>contas</b> dos Participantes.</p>	<p>Ajuste na redação a fim de alterar a nomenclatura da conta previdencial.</p>

<b>CAPÍTULO XI</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES</b> <b>FINANCEIRAS</b>	<b>CAPÍTULO XII</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES</b> <b>FINANCEIRAS</b>	Ajuste de numeração.
<p>Art. 66°. As contribuições, doações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do Plano, definida pelo OABPrev-RS e o disposto na legislação vigente.</p>	<p><b>Art. 69°.</b> As contribuições, doações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do Plano, definida pelo OABPrev-RS e o disposto na legislação vigente.</p>	Ajuste de numeração.
<p>Art. 67°. A Contribuição Básica dos Participantes Ativos e Vinculados deverá ser recolhida ao OABPrev-RS conforme opção na data da inscrição, observados os seguintes dias de vencimento: 05 (cinco), 10 (dez) ou 25 (vinte e cinco) do mês a que se refere a contribuição e convertidas em cotas conforme descrito no Regulamento da Cota, aprovado pelo Conselho Deliberativo e amplamente divulgado aos participantes.</p>	<p><b>Art. 70°.</b> A Contribuição Básica dos Participantes Ativos e Vinculados deverá ser recolhida ao OABPrev-RS conforme opção na data da inscrição, observados os seguintes dias de vencimento: 05 (cinco), 10 (dez) ou 25 (vinte e cinco) do mês a que se refere a contribuição e convertidas em cotas conforme descrito no Regulamento da Cota, aprovado pelo Conselho Deliberativo e amplamente divulgado aos participantes.</p>	Ajuste de numeração.
<p>§ 1° Exceto no caso de opção pelo Participante da suspensão das contribuições prevista no artigo 60 deste Regulamento, a não observância do prazo previsto no caput deste artigo sujeitará o Participante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição devida e juros de mora correspondentes a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor, além do desconto automático do custeio administrativo de seu Saldo de Conta.</p>	<p><b>§ 1°</b> Exceto no caso de opção pelo Participante da suspensão das contribuições prevista no artigo 61° deste Regulamento, a não observância do prazo previsto no caput deste artigo sujeitará o Participante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição devida e juros de mora correspondentes a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor, além do desconto automático do custeio administrativo de seu Saldo de Conta.</p>	Ajuste na remissão.

§ 2º Os valores referidos no parágrafo anterior, correspondentes à multa, serão destinados à Conta Fundo Administrativo.		
<b>CAPÍTULO XII</b> DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	<b>CAPÍTULO XIII</b> DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	Ajuste de numeração do Capítulo.
<b>Seção I</b> DAS ALTERAÇÕES		
Art. 68º. Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com aprovação do competente órgão público.	<b>Art. 71º.</b> Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com aprovação do competente órgão público.	Ajuste de numeração.
Art. 69º. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.	<b>Art. 72º.</b> Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.	Ajuste de numeração.
Art. 70º. Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.	<b>Art. 73º.</b> Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.	Ajuste de numeração.
<b>Seção II</b> DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO		
Art. 71º. A retirada do Instituidor e a liquidação e extinção do Plano de Benefícios dar-se-á na forma estabelecida no Convênio de Adesão e na legislação vigente aplicável.	<b>Art. 74º.</b> A retirada do Instituidor e a liquidação e extinção do Plano de Benefícios dar-se-á na forma estabelecida no Convênio de Adesão e na legislação vigente aplicável.	Ajuste de numeração.

<b>CAPÍTULO XIII</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>CAPÍTULO XIV</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	Ajuste de numeração do Capítulo.
Art. 72°. Qualquer benefício concedido a Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, ressalvados os direitos adquiridos do Participante e seus Beneficiários.	<b>Art. 75°.</b> Qualquer benefício concedido a Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, ressalvados os direitos adquiridos do Participante e seus Beneficiários.	Ajuste de numeração.
Art. 73°. Verificado erro no valor de pagamento de benefício, o OABPrev-RS fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.	<b>Art. 76°.</b> Verificado erro no valor de pagamento de benefício, o OABPrev-RS fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.	Ajuste de numeração.
Art. 74°. Os benefícios serão pagos pelo OABPrev-RS através de crédito em conta corrente, mediante acordo de compensação de contas.	<b>Art. 77°.</b> Os benefícios serão pagos pelo OABPrev-RS através de crédito em conta corrente, mediante acordo de compensação de contas.	Ajuste de numeração.
Art. 75°. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.	<b>Art. 78°.</b> Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.	Ajuste de numeração.
Art. 76°. Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	<b>Art. 79°.</b> Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Ajuste de numeração

<p>Art. 77°. Aos Participantes serão entregues, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto e do Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.</p>		<p>Exclusão, pois será previsto no § 6° do art. 3° deste Regulamento.</p>
<p>Art. 78°. O OABPrev-RS disponibilizará, no mínimo anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Individual do Participante.</p>	<p><b>Art. 80°.</b> O OABPrev-RS disponibilizará, no mínimo anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo <b>das respectivas contas</b> do Participante.</p>	<p>Ajuste de numeração e ajuste na redação a fim de abranger todas as contas do participante.</p>
<p>Art. 79°. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do OABPrev-RS, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais de direito.</p>	<p><b>Art. 81°.</b> Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do OABPrev-RS, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais de direito.</p>	<p>Ajuste de numeração.</p>
<p>Art. 80°. Este Regulamento entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação do ato oficial do competente órgão público que o aprovar.</p>	<p><b>Art. 82°.</b> Este Regulamento do Plano de Benefícios, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor no <b>prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da portaria de aprovação do órgão público competente.</b></p>	<p>Ajuste de numeração e alteração na redação para determinar a data de início da vigência do Regulamento, tendo em vista as customizações do sistema previdenciário.</p>